



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

2º JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.002/2025 – UASG 926776

PROCESSO nº 3257/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de Recepção e de Vigilância e Segurança Patrimonial não-armada na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste-SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, no Termo de Referência, e anexos.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de peça impugnatória interposta por empresa devidamente qualificada nos autos do processo, doravante denominada RECORRENTE, em face dos elementos constantes no edital de abertura do Pregão Eletrônico nº 90.002/2025 – UASG 926776, publicado em 26/03/2024.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente, em suma, requer:

1. O conhecimento da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021;
2. A **retificação do Edital**, com:
 - a. A **divisão do objeto em lotes distintos**; A desagregação dos serviços de vigilância e segurança patrimonial e recepção, de forma a garantir maior competitividade e ampliar a participação das empresas especializadas em cada área.
 - b. Revisão do Item 4.6., sobre o benefício do **Simple Nacional**;
 - c. A **inclusão da exigência de registro na Polícia Federal** para empresas de vigilância;
 - d. A **reformulação do ETP e TR**, com análise de riscos adequada e justificativa da vigência contratual;
 - e. A **definição objetiva das CBOs e convenções coletivas aplicáveis**;
 - f. **Revisão da duração contratual fixada em 30 meses**.
 - g. A **revisão dos instrumentos de avaliação de qualidade**, com critérios objetivos;
 - h. A **justificativa ou supressão da vedação à subcontratação**.
 - i. A revisão completa do edital para assegurar que as condições impostas à participação de empresas atendam aos princípios da isenção, competitividade e igualdade previstos na Lei nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DA DECISÃO

Inicialmente, cabe destacar que o edital em questão encontra-se suspenso no momento do pedido desta impugnação para reformulação, não havendo, neste momento, nem edital revisado nem data de re-abertura determinada. Entretanto, com vista aos princípios de razoabilidade e transparência, o pedido de impugnação foi conhecido e será respondido com base no edital publicado em 26/03/2024, complementado pelas informações disponíveis no momento, atendendo assim a primeira requisição da Recorrente.

Referente a alegação nº 2, letra A, que solicita a desagregação do objeto em lotes distintos, requerimento já presente em outro pedido de impugnação, a Administração decidiu por separar o objeto em lotes distintos para a revisão do edital. A decisão inicial de aglutinar os serviços em um lote foi advinda do Acórdão TCU 1.214/2013 – Plenário, e foi feita com objetivo de reduzir os custos com a gestão de contratos, permitindo economia de escala, mas durante a revisão mudou-se o entendimento.

Requerimento nº 2, letra B: Acolhe-se o requerimento. Há um erro no edital, que será corrigido.

Requerimento nº 2, letra C, solicita a inclusão da exigência de registro na Polícia Federal para empresas de vigilância. Informo que, diferente daquilo que consta nas alegações da Recorrente, a exigência de funcionamento das empresas de segurança consta no Edital, Na sessão *Obrigações e Responsabilidades da Contratada (Vigilância)*, no item **5.2.2.1.23**. do Termo de Referência (p.29):

5.2.2.1.23. *Manter autorização de funcionamento e certificado de segurança expedidos pela Polícia Federal (PF), nos termos vigentes.*

Porém, considerando a dificuldade das empresas de localizarem essa informação e de forma a atribuir maior peso a esta qualificação, tal documento deverá ser solicitado nas fase de habilitação do certame, conforme já informado no julgamento de impugnação anterior. Compete destacar que a Lei 7102/1983, citado pela recorrente foi **revogada** pela Lei 14.967/2024.

O requerimento nº 2, letra D, sobre a reformulação do ETP e TR, a Requerente usa em sua argumentação a Instrução Normativa SEGES nº 5/2017 com fundamento de seus questionamentos, que tem em sua ementa a sua aplicabilidade: *“Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.”* Este é um certame municipal e, portanto, não se sujeita às regras da esfera federal a menos que explicitado no corpo do edital ou por força de lei. Os supostos riscos levantados pela Recorrente desprezam as



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

exigências básicas de habilitação que constam no edital. Falta de qualificação técnica, inexecução contratual por falta de expertise e riscos operacionais de empresas não qualificadas resultariam na inabilitação ainda durante o certame. As planilhas de custos devem obrigatoriamente ser encaminhadas junto da proposta de preços. A suposta contradição aos princípios do art. 11 da Lei 14.133/2021 parece pautada na seletividade de argumentos, já que o mesmo nos diz:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Nenhum princípio foi contradito ou desprezado durante o planejamento, e as decisões tomadas foram fundamentadas. A análise de riscos elaborada é fundamentada na Lei 14.133/2021 e atendem as exigências legais, não cabendo a terceiros pautarem a atuação da Administração com base em suas percepções particulares. Ressalto que todo processo licitatório é analisado e aprovado pela Diretoria Financeira, Procuradoria e Controle Interno deste Órgão, e posteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Requerimento rejeitado.

Requerimento nº 2, letra E, solicita a definição objetiva das CBOs e convenções coletivas aplicáveis. Cita que há diferenças entre o cargo de recepcionista e vigilante, enumerando as CBOs usadas no CADTERC.

Primeiramente, cabe destacar que a administração está ciente que são profissionais diferentes com custos diferentes, e por tal motivo há exigências, descrições e tabelas de custos detalhadas distintas, uma para cada serviço, como pode ser visto ao longo de todo o documento, em especial no Termo de Referência onde a fundamentação, descrição da solução como um todo, condição, prazo, rotinas, recebimento da execução do objeto, obrigações e responsabilidades da contratada e do contratante, e informações relevantes para dimensionamento da proposta são completamente separadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Em segundo lugar, a recorrente enumera equivocadamente a CBO de vigilante, informando o número CBO 5173-20, que corresponde à ocupação “vigilante florestal”, conforme pode ser verificado [no site do Ministério do Trabalho](#).

Como terceiro pontos elucidamos que não há definição explícita dos CBOs nos CADTERCs citados, como alega a Recorrente.

Por fim, não há exigência em lei da definição de CBO, sendo esta, portanto, uma opção da administração. Há informações suficientes no edital para delimitar a ocupação dos empregados que ocuparão os postos e fundamentar a análise de adequação dos mesmos ao cargo. Considerando que o edital está em fase de revisão, a sugestão será encaminhada a equipe de planejamento que poderá ou não incluir a determinação de CBOs.

Quanto a determinação da convenção coletiva aplicável, a administração pública não possui o poder de impor às empresas privadas a adoção de determinada convenção coletiva de trabalho que, em seu juízo, melhor se adequaria a uma determinada categoria profissional que labora nas atividades da empresa. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 1207/2024 – Plenário que será seguido no edital. Requerimento rejeitado.

Requerimento nº 2, letra F, sobre a revisão da duração contratual de 30 meses. A Recorrente alega falta de justificativa técnica e flagrante descumprimento do art. 105 a 109 da Lei 14.133/2021. Acusa o TR de não possuir comparação com outras opções de prazo, questionando o planejamento da contratação.

Inicialmente, cabe destacar que a determinação do prazo contratual é matéria administrativa do órgão, não cabendo a terceiros pautarem a atuação da Administração com base em seu entendimento particular. A Lei 14.133/2021 é clara em exigir que no edital conste o prazo de duração do contrato, exigência esta que foi atendida. A divulgação de informações referentes a essas decisões e comparação de modelos não são obrigatórias, especialmente no Termo de Referência, como requer a Requerente. O formalismo exacerbado do questionamento parte de premissas que não estão na lei. Tampouco foi localizado a obrigatoriedade dessa informação no Volume 19 do Cadterc. Destaco novamente que todas as minutas são analisadas e aprovadas pela Diretoria Financeira, Procuradoria e Controle Interno deste Órgão, e posteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Destaco que o modelo de contrato de 30 meses já é adotado por esta Administração em vários outros contratos e trás como benefícios menor custo administrativo e celeridade para manutenção, pois os reajustes anuais podem ser feitos por apostilamento; maior segurança ao contratado, que pode diluir seus custos com material permanente, resultando em maior economicidade para a administração; maior segurança para as partes envolvidas, evitando que em um curto



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

espaço de tempo uma parte se desinteresse e a licitação precise ser refeita, gerando custos desnecessários. Requerimento rejeitado.

No **Requerimento nº 2, letra G**, que trata da **revisão dos instrumentos de avaliação de qualidade**, a recorrente critica o formulário apresentado no edital, e utiliza os critérios existentes no CADTERC para embasar sua crítica e orientar “como deve ser feita” a avaliação. Informo que os Formulários de avaliação existentes no Edital são **exatamente os mesmos existentes nos referidos volumes do CADTERC**, sendo, por óbvio, fundamentados nos referidos pressupostos, não havendo qualquer fundamento nas alegações apresentadas. Destaco que cada questionário apresenta um apêndice listando todos os critérios a serem avaliados, e o definindo notas de atendimento daqueles critérios. Requerimento rejeitado.

No **requerimento nº 2, letra H**, que trata da **justificativa ou supressão da vedação à subcontratação**. Na ocasião do desenvolvimento do Termo de Referência, foi constatado haver diversas empresas no mercado que a princípio atendiam os serviços selecionados, sem a necessidade de subcontratação. Decidir por autorizar ou não a subcontratação é uma decisão da administração, considerando práticas usuais adotadas no mercado e o interesse público. A permissão da subcontratação eleva os custos de operacionalização do órgão, que precisa fiscalizar duas empresas quanto à regularidade da habilitação. Entretanto, neste momento, sabendo que haverá a divisão do objeto em lotes, fica prejudicada a análise do requerimento.

O **requerimento nº 2, letra I**, solicita a revisão completa do edital. Informo que o Edital já se encontra em fase de revisão e aprimoramento e, assim que concluído, será reaberto o prazo regulamentar.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada para que sejam realizadas modificações na redação do edital, especialmente no que se refere à:

Requerimento 2-A – Divisão do objeto em lotes;

Requerimento 2-B – Correção do Edital (simples nacional);

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de abril de 2025.

GUILHERME TREVIZOLI SALOMÃO
PREGOEIRO